

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E FORTALECIMENTO DAS FACÇÕES
CRIMINOSAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DESAFIOS À EFETIVA
RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

***PRISON OVERCROWDING AND THE STRENGTHENING OF CRIMINAL
FACTIONS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: CHALLENGES TO THE
EFFECTIVE REHABILITATION OF INMATES***

***EL HACINAMIENTO CARCELARIO Y EL FORTALECIMIENTO DE LAS
FACCIONES CRIMINALES EN EL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO:
DESAFÍOS PARA LA REHABILITACIÓN EFECTIVA DE LOS RECLUSOS***

Mayni Almeida Cirqueira Casotti

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: mayni.casotti123@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

A superlotação carcerária configura-se como a principal crise humanitária e institucional do sistema prisional brasileiro, revelando a ineficácia do atual modelo penal. O encarceramento em massa, impulsionado por uma política criminal seletiva e punitivista, cria um ambiente de degradação humana que viola princípios constitucionais fundamentais. Nesse cenário de abandono estatal, as facções criminosas ascendem e consolidam um poder paralelo dentro dos presídios, assumindo o controle da disciplina, da segurança e da distribuição de recursos. Este artigo analisa a correlação direta entre o excesso populacional nas cadeias e o fortalecimento dessas organizações, argumentando que a falência da estrutura prisional inviabiliza a efetiva ressocialização do apenado, convertendo a pena em instrumento de exclusão e reiteração criminosa. Por fim, são discutidas as urgentes respostas jurídicas e políticas necessárias para dismantelar o poder das facções e resgatar a finalidade humanitária e integradora da execução penal.

Palavras-chave: Direito penal; Política criminal; Sistema prisional; Superlotação carcerária; Ressocialização.

Abstract:

Prison overcrowding constitutes the main humanitarian and institutional crisis of the Brazilian prison system, revealing the ineffectiveness of the current penal model. Mass incarceration, driven by a selective and punitive criminal policy, creates an environment of human degradation that violates fundamental constitutional principles. In this scenario of state abandonment, criminal factions rise and consolidate a parallel power within prisons, assuming control of discipline, security, and resource distribution. This article analyzes the direct correlation between overpopulation in prisons and the strengthening of these organizations, arguing that the failure of the prison structure makes the effective resocialization of the inmate impossible, converting the sentence into an instrument of exclusion and criminal recidivism. Finally, the urgent legal and political responses needed to dismantle the power of the factions and restore the humanitarian and integrative purpose of penal execution are discussed.

Keywords: Criminal law; Criminal policy; Prison system; Prison overcrowding; Resocialization.

Resumen:

El hacinamiento carcelario constituye la principal crisis humanitaria e institucional del sistema penitenciario brasileño, evidenciando la ineficacia del modelo penal actual. El encarcelamiento masivo, impulsado por una política criminal selectiva y punitiva, crea un entorno de degradación humana que viola principios constitucionales fundamentales. En este escenario de abandono estatal, surgen facciones criminales que consolidan un poder paralelo dentro de las prisiones, asumiendo el control de la disciplina, la seguridad y la distribución de recursos. Este artículo analiza la correlación directa entre el hacinamiento carcelario y el fortalecimiento de estas organizaciones, argumentando que el fracaso de la estructura penitenciaria imposibilita la resocialización efectiva del recluso, convirtiendo la pena en un instrumento de exclusión y reincidencia delictiva. Finalmente, se discuten las urgentes respuestas legales y políticas necesarias para dismantelar el poder de las facciones y restaurar el propósito humanitario e integrador de la ejecución penal.

Palabras clave: Derecho penal; Política criminal; Sistema penitenciario; Hacinamiento carcelario; Resocialización.

1. Introdução

A pena, no ordenamento jurídico brasileiro, possui finalidades que transcendem a mera retribuição pelo delito cometido. Conforme dispõe a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), sua função é proporcionar condições para a

integração social do condenado, assegurando respeito à dignidade humana e possibilitando que o indivíduo retome sua vida comunitária de forma legítima ao término da sanção. A execução penal, portanto, deve alcançar objetivos preventivos, protetivos e ressocializadores, sob pena de se distanciar dos fundamentos constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

Contudo, a realidade prisional do país revela um cenário oposto ao previsto pela legislação. Nas últimas décadas, o Brasil consolidou um padrão de encarceramento em massa impulsionado por políticas criminais seletivas e pela ênfase em respostas punitivistas. Em vez de favorecer a reinserção, esse modelo tem ampliado a população carcerária e agravado a precariedade das condições de custódia, criando um ambiente de violação sistemática de direitos fundamentais.

A seletividade desse modelo torna-se evidente quando se observa o perfil da população privada de liberdade. Estudos realizados na última década dão conta que 66,7% das pessoas presas são negras (pretas e pardas), e mais de 55% têm entre 18 e 29 anos, evidenciando um encarceramento concentrado em jovens racializados (Prates; Jacob, 2025). Outras pesquisas dão conta dos baixos índices de escolaridade (cerca de 15% concluíram o ensino médio) e forte relação com contextos de vulnerabilidade socioeconômica (Jacob, 2023). Esses elementos mostram que o sistema penal opera de forma desigual, incidindo sobre grupos historicamente marginalizados.

A superlotação surge como consequência direta desse padrão de encarceramento, tornando-se a expressão mais visível da crise prisional brasileira. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2026) indicam que o país ultrapassa 900 mil pessoas privadas de liberdade, ocupando as primeiras posições entre as maiores populações carcerárias do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China. O déficit estrutural de vagas compromete a legalidade da execução penal e impede o cumprimento das condições mínimas previstas pela Lei de Execução Penal, cenário que levou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº. 347-DF, a reconhecer um Estado de Coisas Inconstitucional (STF, 2023). Além de

representar uma violação estrutural e persistente de direitos, essa realidade fragiliza a presença estatal dentro das unidades, abrindo espaço para que grupos organizados assumam funções de controle e gestão que deveriam ser exercidas pelo poder público.

Nesse ambiente marcado por ausência estatal, precariedade material e disputas internas, as facções criminosas encontram condições para se expandir, consolidando mecanismos próprios de disciplina, proteção e resolução de conflitos. A combinação entre superlotação, seletividade penal e insuficiência das políticas de execução cria um cenário que não apenas inviabiliza a ressocialização, mas também fortalece estruturas criminosas que se retroalimentam da fragilidade institucional. Diante disso, torna-se indispensável compreender de que maneira a superlotação carcerária contribui para o fortalecimento das facções e compromete a finalidade ressocializadora da pena, objetivo central do presente estudo.

2. Procedimentos Metodológicos

A pesquisa se apresenta como descritiva de abordagem qualitativa tendo como fonte primária os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, sendo escolhido o recorte de dados de 2024, tendo em vista que, quando a pesquisa foi desenvolvida, os dados atuais ainda não haviam sido consolidados. Além disso, foram escolhidos resultados de pesquisas sobre o tema publicadas e de fácil acesso, oriundas do buscador Google Acadêmico, por meio de pesquisa simples com os verbetes “superlotação carcerária” e “ressocialização”, dando preferência aos resultados que mais se alinhavam à temática.

Por ser levantamento bibliográfico e documental, utilizou-se como fontes secundárias as obras de Renato Marcão (2021) e Salo de Carvalho (2019), conhecidos por tratarem de temas que envolvem teorias criminológicas e situações fáticas do sistema prisional e seus problemas.

3. A Dimensão e as Causas da Superlotação Carcerária

A superlotação carcerária no Brasil resulta de fatores estruturais que envolvem escolhas legislativas, práticas judiciais e limitações administrativas. Em continuidade ao panorama apresentado, observa-se que o fenômeno não pode ser explicado apenas pela insuficiência de vagas, mas pelo modo como o sistema penal opera na prática. O primeiro elemento é o uso ampliado e, muitas vezes, distorcido da prisão provisória. Embora a Constituição da República imponha que a medida seja excepcional e devidamente fundamentada, grande parte das prisões cautelares não decorre de requisitos estritamente necessários, como estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2017), aproximadamente um terço da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, muitos dos quais poderiam responder ao processo em liberdade.

Esse cenário decorre, em parte, da cultura punitivista que orienta a atuação judicial. Para Salo de Carvalho (2019), a prisão provisória é utilizada além de suas finalidades cautelares, transformando-se em instrumento de controle social, sobretudo sobre populações em situação de vulnerabilidade. Em vez de ser excepcional, torna-se uma resposta recorrente a condutas que não envolvem violência grave, contribuindo diretamente para o aumento do contingente prisional.

Outro elemento relevante é a política criminal estabelecida pela Lei de Drogas. Embora a legislação não tenha aumentado as penas para o tráfico, extinguiu a possibilidade de aplicação de penas alternativas para essa conduta (Brasil, 2006). Na prática, isso significou o encarceramento massivo de indivíduos envolvidos em posições marginais da dinâmica do tráfico como “mulas”, pequenos vendedores ou usuários confundidos com traficantes. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2026) informam que aproximadamente 28% dos homens e 66% das mulheres encarceradas respondem por delitos relacionados a drogas. Para Rogério Greco (2020), a redação atual da lei reforça a seletividade penal e

amplia o encarceramento sem atingir a estrutura econômica das organizações criminosas.

A morosidade processual também contribui significativamente para o agravamento da superlotação. Processos criminais que se arrastam por anos sem sentença definitiva e execuções penais sem revisões periódicas prolongam indevidamente a permanência no cárcere. Estudos sobre o sistema carcerário e notícias revelam que muitos apenados permanecem presos além do prazo legal devido à falta de atualização dos cálculos de pena ou à demora na análise de progressões de regime (Zaffaroni, 2011; Richter, 2017). Essa lentidão é consequência direta da insuficiência de equipes técnicas, da limitada atuação da Defensoria Pública e da carência de servidores especializados.

A soma do uso ampliado da prisão provisória, rigidez da política de drogas, seletividade penal e lentidão processual produz um aumento contínuo da população prisional, sem que haja equivalente expansão da infraestrutura, melhoria da gestão penitenciária ou implementação efetiva de políticas de reinserção social. Nessa combinação, a superlotação deixa de ser um problema meramente numérico e passa a expressar as disfunções do próprio modelo penal brasileiro, que privilegia o encarceramento em detrimento de alternativas juridicamente adequadas. Desse modo, ao fragilizar a atuação estatal dentro das unidades e gerar ambientes de abandono institucional, cria as condições ideais para a expansão e o fortalecimento das facções criminosas.

4. Facções Criminosas e o Controle Paralelo do Cárcere

A “terceirização do poder punitivo” manifesta-se de maneira evidente nos presídios brasileiros, onde facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) impõem regras, cobram taxas, controlam o acesso a bens e serviços e, sobretudo, oferecem uma suposta “proteção” diante da violência institucional e da ausência de gestão estatal. Nesse processo, recrutam novos

integrantes entre os apenados mais vulneráveis, reproduzindo uma dinâmica de substituição funcional do Estado.

Em 2017, após o massacre no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (AM), relatórios do Ministério Público identificaram que a facção Família do Norte exercia controle direto sobre rotinas internas, estabelecendo horários, determinando regras de convivência, aplicando punições e gerindo o acesso a alimentos e medicamentos, práticas que correspondem ao exercício ilegal de funções típicas de administração penitenciária (Paiva, 2017). Já em 2023, apuração da Polícia Federal constatou que o Comando Vermelho controlava pavilhões inteiros no Rio de Janeiro, utilizando a superlotação como mecanismo de coerção e recrutamento, especialmente entre presos recém-chegados (Tokarnia, 2025).

As facções atuam, assim, como organizações paralelas dotadas de códigos de conduta rígidos, hierarquia definida e mecanismos próprios de gestão interna, preenchendo o vácuo institucional deixado pelo Estado. Em tais condições, a adesão ao grupo não representa apenas uma escolha individual, mas, muitas vezes, uma estratégia de sobrevivência diante da incapacidade estatal de garantir segurança mínima. A decisão de ingressar em uma facção, portanto, é influenciada por fatores estruturais que moldam o cotidiano prisional e restringem a autonomia dos apenados.

Segundo Rogério Greco (2020), o ambiente prisional desumanizado constitui terreno fértil para o fortalecimento das facções, instaurando um círculo vicioso: quanto mais superlotadas e desestruturadas as unidades, maior a capacidade dessas organizações de expandir domínio territorial, aumentar o número de integrantes e aperfeiçoar suas redes de comunicação. Dados oficiais revelam que o Brasil possui cinco presídios federais em funcionamento: Brasília, Porto Velho, Mossoró, Campo Grande e Catanduvas, destinados ao isolamento de lideranças de alta periculosidade. Esses estabelecimentos abrigam pouco mais de 500 presos, número significativamente inferior ao do sistema estadual, que concentra mais de

900 mil pessoas, muitas delas em unidades que operam com quase o dobro da capacidade (Senappen, 2026).

Essa discrepância evidencia a limitação de respostas baseadas exclusivamente em presídios de segurança máxima, uma vez que a dinâmica de fortalecimento das facções se reproduz principalmente nas estruturas estaduais.

Nessas circunstâncias, o cárcere deixa de funcionar como instrumento de segurança pública e passa a atuar como vetor de expansão das facções, que se organizam tanto dentro quanto fora das unidades prisionais. A superlotação, associada à ausência de gestão efetiva e à precariedade estrutural, amplia a capacidade dessas organizações de influenciar o cotidiano prisional, fortalecer redes de apoio externo e constituir estruturas criminosas complexas. Assim, o sistema penal não apenas deixa de cumprir seus objetivos legais, mas acaba contribuindo para a consolidação do crime organizado.

5. A Falência da Ressocialização e os Desafios Para Sua Efetivação

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu art. 1º, que a pena deve proporcionar condições para a reintegração social do condenado (Brasil, 1984). Entretanto, a realidade prisional brasileira distancia-se desse objetivo. A superlotação e o controle paralelo exercido por facções criminosas criam obstáculos que inviabilizam a individualização da pena e comprometem qualquer política consistente de ressocialização.

Renato Marcão (2021) destaca que a individualização da execução, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 59 do Código Penal, depende de condições materiais que permitam avaliar as características pessoais, sociais e psicológicas de cada apenado. Em contextos de superlotação, tal individualização torna-se inviável: o número excessivo de presos impede o planejamento e a execução de programas de educação, trabalho e acompanhamento psicossocial, pilares indispensáveis ao processo de reintegração.

Nesse panorama de precariedade nacional, o Centro de Detenção e Tratamento de Viana, no Espírito Santo, surge como exceção positiva. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais indicam que a unidade implementa um conjunto articulado de ações voltadas à reinserção, tais como oficinas profissionalizantes, atividades educativas, programas de remição pelo estudo e, de modo inovador, iniciativas de terapia assistida com cães, nas quais internos participam do cuidado, treinamento e socialização dos animais (Senappen, 2026). Essa experiência demonstra que, quando há planejamento técnico, equipe estruturada e gestão comprometida, é possível construir ambientes prisionais mais humanizados e favoráveis ao desenvolvimento de habilidades sociais e laborais. Ainda assim, tais iniciativas permanecem restritas, justamente porque dependem de condições materiais que a maioria das unidades superlotadas não possui, o que evidencia a dificuldade de transformar boas práticas isoladas em política pública permanente.

Sheila de Carvalho Biondi (2020) adverte que, sem políticas consistentes de educação, trabalho e saúde, a pena converte-se em mero sofrimento físico e psicológico, sem perspectiva real de retorno social. Em presídios marcados pela superlotação e pela presença de facções, o acesso às atividades ressocializadoras pode, inclusive, ser condicionado por regras internas impostas pelos grupos dominantes, aprofundando desigualdades e fragilizando ainda mais o papel estatal.

Assim, a ressocialização deixa de ocupar posição central na execução penal e transforma-se em objetivo distante. A combinação entre deficiência estrutural, superlotação e atuação paralela das facções cria um ambiente incompatível com a finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal, produzindo um sistema que reproduz exclusão e reforça padrões delitivos, em vez de promover reintegração.

A crise prisional, potencializada pela correlação entre superlotação e fortalecimento das facções criminosas, exige respostas estruturais que superem medidas pontuais ou meramente paliativas. Para enfrentar um problema que é

jurídico, social e administrativo, impõe-se um redesenho da política criminal e penitenciária fundamentado em três eixos articulados: (i) desencarceramento seletivo; (ii) combate à seletividade penal; e (iii) investimento estratégico em políticas de reinserção social.

O desencarceramento seletivo envolve a aplicação sistemática de medidas alternativas à prisão para condutas de menor potencial ofensivo, conforme prevê o art. 44 do Código Penal (Brasil, 1940), e a adoção criteriosa da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). A ampliação das audiências de custódia, o uso de monitoramento eletrônico e o fortalecimento das penas restritivas de direitos constituem instrumentos capazes de reduzir a pressão sobre o sistema carcerário sem comprometer a segurança pública. Essas medidas visam reorientar o sistema penal para seu caráter excepcional, garantindo que a prisão seja utilizada apenas quando realmente necessária.

O combate à seletividade penal exige a revisão de práticas históricas de perseguição criminal que, como demonstram André Estefam (2022) e Salo de Carvalho (2019), concentram o peso do encarceramento sobre jovens, negros e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A aplicação indiscriminada de penas privativas de liberdade em casos de tráfico de drogas de baixa monta é uma das principais causas do inchaço prisional, especialmente entre mulheres. Nesse sentido, torna-se indispensável o fortalecimento da Defensoria Pública e da assistência jurídica nas fases iniciais do processo penal, a fim de reduzir decisões que perpetuam injustiças estruturais.

No que se refere à reinserção social, a legislação brasileira já prevê um conjunto robusto de instrumentos, como educação formal, qualificação profissional, atendimento em saúde mental e trabalho prisional, todos reconhecidos pela Lei de Execução Penal, em especial pelo art. 126, que regulamenta a remissão da pena pelo estudo e trabalho. O problema reside na baixa efetividade desses mecanismos. Para que funcionem, é necessária atuação rigorosa do Poder Judiciário e do Ministério Público na fiscalização dos autos de execução, exigindo

do Estado planos individualizados compatíveis com o perfil de cada apenado e determinando providências concretas diante de omissões administrativas reiteradas.

Isso significa que juízes e promotores devem empregar os autos da execução penal como instrumentos de controle e garantia de direitos, promovendo inspeções, exigindo relatórios periódicos e adotando medidas coercitivas quando houver descumprimento das obrigações estatais. A articulação dessas iniciativas entre União, estados e conselhos penitenciários com metas verificáveis de redução populacional, ampliação de oportunidades de trabalho e estudo e fortalecimento das estruturas de gestão, é condição indispensável para restabelecer a autoridade estatal no cárcere e restringir o espaço de atuação das facções criminosas.

6. O Combate ao Poder Paralelo e o Fortalecimento do Estado

O enfrentamento ao poder paralelo exercido pelas facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais exige o fortalecimento estrutural e institucional do Estado no interior dessas unidades. A simples ampliação da repressão ou o isolamento de lideranças, embora importantes, não constitui solução suficiente, pois as facções se expandem justamente em ambientes marcados por precariedade, ausência estatal e superlotação. Como aponta Rogério Greco (2020), o poder desses grupos não é eliminado por medidas pontuais, mas por condições institucionais capazes de impedir sua reorganização e limitar sua influência sobre o cotidiano prisional.

O fortalecimento do sistema penitenciário passa necessariamente pela valorização e formação continuada dos servidores, incluindo agentes penitenciários e equipes técnicas. A profissionalização do corpo funcional, aliada à oferta de melhores condições de trabalho, reduz vulnerabilidades e diminui a exposição desses profissionais a práticas de cooptação ou intimidação por parte das facções. A modernização das instalações, com sistemas de monitoramento, controle de acesso, comunicação segura e estrutura adequada para atividades laborais e educativas, constitui outro elemento indispensável para reduzir o espaço de atuação de grupos criminosos (Greco, 2020).

O combate rigoroso à corrupção interna também é medida central. O ingresso de celulares, armas, drogas e outros objetos ilícitos nas unidades prisionais fortalece a logística das facções, permitindo que mantenham operações externas e controle interno. Programas de integridade, mecanismos de denúncia protegida e fiscalização permanente são estratégias que auxiliam na redução dessas práticas, reforçando a autoridade estatal.

Além das medidas de contenção, é crucial desenvolver políticas voltadas à desvinculação de apenados das facções. A dependência de grupos criminosos muitas vezes decorre da ausência de proteção estatal e de alternativas reais de socialização dentro do presídio. Assim, programas de acompanhamento psicossocial, oferta de atividades laborais e educativas, garantia de segurança interna e criação de pavilhões destinados a pessoas que desejam desligar-se das organizações são instrumentos importantes para romper vínculos e reduzir o recrutamento. Essas políticas, quando coordenadas com a rede de apoio externa e com o sistema de execução penal, contribuem para reduzir a influência das facções e para fortalecer a presença legítima do Estado.

7. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a superlotação carcerária não constitui mero problema administrativo, mas um fator estrutural que viabiliza a expansão e o fortalecimento das facções criminosas no sistema prisional brasileiro. O conjunto de políticas criminais baseadas no encarceramento em larga escala, associado ao uso ampliado da prisão provisória, à rigidez da legislação de drogas e à morosidade processual, produz um fluxo contínuo de ingresso no sistema, sobrecarregando unidades incapazes de garantir condições mínimas de custódia. Esse quadro, reduz significativamente a capacidade do Estado de exercer controle legítimo sobre o ambiente prisional.

Verificou-se que a atuação das facções é fruto direto dessa fragilidade institucional. Em presídios superlotados, com infraestrutura precária e carência de programas de educação, trabalho e acompanhamento psicossocial, grupos organizados assumem funções que deveriam ser desempenhadas pelo Estado, controlando rotinas, impondo normas internas e oferecendo “proteção” frente à ausência estatal. Essa dinâmica altera o sentido da pena, cria vínculos de dependência e compromete a segurança dentro e fora das unidades prisionais.

Nesse contexto, a ressocialização, finalidade expressa da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, torna-se inviável. A falta de individualização, a insuficiência de equipes técnicas e a influência das facções impedem que o cumprimento da pena produza qualquer efeito transformador. Longe de promover reintegração, o sistema, tal como se apresenta, aprofunda vulnerabilidades e reforça trajetórias de exclusão, contribuindo para a reincidência e para a retroalimentação do crime organizado.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a reconstrução do sistema prisional exige medidas estruturais e coordenadas. Políticas de desencarceramento responsáveis, o fortalecimento da gestão penitenciária, a ampliação de equipes multidisciplinares e o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização judicial e administrativa representam passos indispensáveis. A efetividade da execução penal depende da presença ativa, legítima e qualificada do Estado, capaz de assegurar direitos, organizar o cumprimento da pena e criar condições concretas para a reinserção social.

Assim, a superação da crise prisional não se limita a reformas pontuais. Exige a consolidação de um modelo que articule política criminal racional, garantia de direitos e administração penitenciária eficiente, de modo que a execução da pena possa aproximar-se de seus objetivos constitucionais e deixar de ser um fator de fortalecimento das facções criminosas para tornar-se instrumento de justiça, segurança pública e reconstrução social.

8. Referências

BIONDI, Sheila de Carvalho. **Execução penal e direitos humanos**. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941.

BRASIL. **Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional Antidrogas [...]. Brasília-DF: Senado, 2006.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Levantamento dos presos provisórios do país e plano de ação dos tribunais**. 23 fev. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ESTEFAM, André. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JACOB, Alexandre. **Religiosidade e sistema prisional: a conversão religiosa como um meio determinante para a sobrevivência no cárcere**. Ponta Grossa: Atena, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PAIVA, Bianca. Polícia civil do Amazonas indicia 210 detentos por massacre em presídio. **Agência Brasil**, 01 set. 2017. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/policia-civil-do-amazonas-indicia-210-detentos-por-massacre-em-presidio>. Acesso em: 03 abr. 2026.

PRATES, Ana Caroline Pimentel; JACOB, Alexandre. A seletividade do sistema penal entre pessoas de cores e classes sociais diferentes. **Kwanissa**, v. 7, n. 16, 2025. DOI: 10.18764/2595-1033v7n16.2024.2.

RICHTER, André. Brasil tem 654,3 mil presos, mostra pesquisa do CNJ. **Agência Brasil**, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/brasil-tem-6543-mil-presos-mostra-pesquisa-do-cnj>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de informações penais**: até dez. 2025 [banco de dados]. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 03 abr. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347-DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília-DF: DJe, 19 dez. 2023.

TOKARNIA, Mariana. Sob facções e operações, população de favelas vive traumas e adocece. **Agência Brasil**, 01 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-10/sob-faccoes-e-operacoes-populacao-de-favelas-vive-traumas-e-adocece>. Acesso em: 03 abr. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.